

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DE CANTAGALO

REF.: PEDIDO DE RECURSO AO RESULTADO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 072/2023 – LOTE 01

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 38.179.851/0001-16, com sede na Rua José Mehry, 1266, Boa Vista, Curitiba/PR, devidamente credenciada na licitação em epígrafe, vem, com todo acatamento e respeito devidos, apresentar suas razões recursais, com base na Lei nº 8.666/93 e nos fatos e fundamentos a seguir relatados, onde a empresa RENTAL SAAS SERVICOS E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA foi declarada vencedora do lote 01 e a empresa PHDS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA foi a segunda colocada no mesmo lote, em que pese ambas não atendendo a redação do instrumento convocatório.

I. DOS FATOS

Ocorre que, após verificar o processo licitatório em pauta observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal e legislação pertinente CLASSIFICAR e declarar como vencedora empresa que descumpriu as cláusulas editalícias, apresentando proposta com equipamento inferior ao exigido em edital e com habilitação incorreta nos moldes da licitação.

Como será demonstrado as empresas recorridas não estão corretamente habilitadas, e o equipamento ofertado é INFERIOR ao edital.

Tal qual é o que se passa a demonstrar.

II. DAS RAZÕES DA SOLICITAÇÃO

A) DA INADEQUAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RENTAL SAAS

A empresa vencedora do certame não está corretamente habilitada. Razão pela qual sua desclassificação é medida que se impõe.

Isso porque, a empresa deixou de apresentar atestados de fornecimento de TREINAMENTO, limitando-se a somente colacionar atestados de HARDWARE.

A Lei Federal 8.666/1993 apresenta em seu artigo 30º, inciso II as características pertinentes a aptidão técnica, que deve se limitar a:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Denota-se também que a lei exige: "...comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características..."

A comprovação de aptidão tem que ser pertinente, portanto, os atestados devem ser apropriados à finalidade de comprovar que a empresa está apta à fornecer equipamento de informática e tecnologia. No mais, o objeto deve possuir características compatíveis, significa dizer, o objeto dos atestados deve, no mínimo, possuir alguma similaridade com aquilo que o edital exige.

A propósito do tema, pertinente trazer à colação a lição de Carlos Pinto Coelho da Motta:

O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, 'pertinente e compatível' com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei - pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução. Em consideração inicial, não parece qualquer óbice jurídico à apresentação documental dessas especificações. A jurisprudência sempre assim o havia entendido, anteriormente ao citado veto. (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.)

Outro não é o entendimento sumulado do TCU:

SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Em casos de divergências substanciais entre as características do objeto licitado e aquelas expostas nos atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes, como ocorre no caso em exame, cabe à Comissão de Licitação rejeitar os documentos, no intuito de resguardar o interesse público e prestigiar o princípio da vinculação ao edital (art. 41, da Lei de Licitações), conforme já decidido pelo TCU:

Acórdão: [...] 9.3.2. Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei no

8.666/1993. (Acórdão 932/2008, Rel. Min.: Raimundo Carreiro, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 21/05/2008) "Sumário REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS. IDENTIFICAÇÃO DE SUPOSTOS VÍCIOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM O INTUITO DE IMPEDIR A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. NOTIFICAÇÃO DESSA EMPRESA E DA CHESF. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PELOS GESTORES E POR ESSA EMPRESA. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO CERTAME. DETERMINAÇÃO À CHESF PARA QUE PROMOVA SUA ANULAÇÃO. 1. É necessária a exigência pela Administração, em procedimento licitatório, de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação em curso. 2. A Administração deve, também, promover a divisão em lotes do objeto licitado, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável Voto: (...) 16. Vê-se, pois, que o atestado de capacidade técnica da Laser é incompatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e expõe a Administração da Chesf ao risco de não ter o serviço de fiscalização executado de forma satisfatória. Entendo, portanto, perfeita a conclusão da Unidade Técnica, no sentido de que a habilitação técnica da Laser foi indevida, porque ela não comprovou, por meio de atestado de capacidade técnica, aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme exigido pelo art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93. Portanto, o ato de habilitação técnica dessa empresa foi irregular, devendo ser revisto. (TCU, Acórdão 607/2008, Rel. Min.: Benjamin Zymler, órgão julgador: Plenário, Dou: 14/04/2008)

No caso em tela é evidente que os atestados técnicos não cumprem sua função. Isso porque são referentes somente à hardware.

Ocorre que somente tal atestado não é suficiente para comprovar a aptidão técnica da empresa em fornecer totens. Diante do exposto, é necessária a desclassificação da empresa.

Ademais, a empresa deixou de apresentar o seu contrato consolidado, em expressa desatenção ao edital, A Lei nº 8.666/1993 exige, em seu art. 28, inc. III, para fins de demonstração da habilitação jurídica dos licitantes, a apresentação do "ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais".

Logo, quando exigência consta do instrumento convocatório, as licitantes deverão apresentar seu ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor, acompanhado das respectivas alterações ou da alteração contratual consolidada atual, todos devidamente registrados.

A simples apresentação da última alteração do contrato social – quando o contrato social não for consolidado – ou do ato constitutivo originário sem as alterações já formalizadas não representa o ato constitutivo atualmente em vigor e, de fato, como regra, causa a inabilitação da licitante.

Diante do exposto, é necessária a desclassificação da empresa.

B) DA INADEQUAÇÃO DO OBJETO OFERTADO PELA EMPRESA RENTAL SAAS

Ainda, o equipamento ofertado está em desacordo ao edital.

Dos 85 pontos técnicos que o edital pede, a Rental não menciona 47 deles. Isso é uma falha de 55.3%.

Verifica-se que o catálogo da empresa não revela quase nenhuma informação sobre o totem, não restando claro o atendimento ou não dos seguintes pontos:

"A lousa interativa educacional deve apresentar recursos para vídeo aulas, junto com ferramenta de assistência quadro branco interativo baseado em nuvem, nativo do mesmo fabricante que a lousa interativa. Deve possuir os seguintes elementos abaixo especificados:

a) Solução para anotações e colaboração em todas as aplicações, sendo Windows e Android como recursos de nuvem para simplificar as discussões em sala de aula, tornando mais fácil para educadores e alunos compartilharem ideias, notas e opiniões, independentemente de onde estejam;

b) Função para que os educadores baixem e enviem arquivos diretamente para serviços em nuvem, como Google Drive, One Drive, Dropbox e Sharepoint para que os mesmos possam modificar de forma fácil seus materiais e consigam acessá-los de qualquer lugar;

c) Funcionalidade para captura de tela ajustável e importação fácil para os educadores poderem capturar telas de qualquer aplicação, incluindo aplicativos, sites e vídeos de qualquer fonte, podendo *importar* esse conteúdo para o software de colaboração para discussões e anotações adicionais em uma página nova.

A ferramenta flutuante deve permitir que o educador possa gravar qualquer interação com a tela sendo no Android, podendo gravar áudio e vídeo sem a necessidade de software e hardware externo.

Após gravação, deve permitir compartilhamento em nuvem com multiusuários;

d) Funcionalidade para colaboração simultânea com cores diferentes, que permita que dois usuários escrevam ou desenhem simultaneamente, tornando-o ideal para atividades animadas em sala de aula;

e) Funcionalidade "modo pincel" para criação de figuras em aulas, por exemplo de arte, com experiência de desenhar com canetas e pincéis reais;

f) Ferramenta flutuante incorporada que permita aos educadores escreverem sobre qualquer aplicativo, vídeo, site, documento ou imagem, seja usando Windows, Mac, Chrome ou Android, devendo suportar até 20 toques simultâneos (na ferramenta flutuante nativa);

g) Ferramenta para reconhecimento de escrita, para que os usuários convertam instantaneamente texto e números em texto digital dentro da ferramenta de quadro branco, sem a necessidade de alterar o aplicativo;

h) Software que possa enviar mensagens, documentos e imagens durante aulas, garantindo entrega imediata, servindo como um centro de informações de última geração;

i) Suportar criação de contas locais permitindo que a equipe de TI possa criar contas individuais para cada professor com nível de permissão, permitindo que eles possam instalar e modificar a lousa ou apenas utilizar como o usuário.

k) Conter software de vídeo conferência visando facilitar a comunicação dos professores, coordenação, pais e alunos, a através de vídeo frente a frente com chamadas de áudio e VOIP de alta definição, reuniões em grupo instantâneas ou agendadas tela compartilhada e gravações de sessões para referência futura sem limite de uso

[...]

o) Recurso para controle de portas, para bloqueio de tela e aplicativos, definido nas configurações, para impedir que alunos acessem conteúdos inapropriados;

[...]

t) Controle de incidência de Luz Azul, visando evitar fadiga ocular.

x) 01 porta RJ45 in 10/100/1000;

y) 01 porta RJ45 out 10/100/1000

1.3 – Câmera para vídeo conferência, devendo possuir as seguintes configurações mínimas:

a) Resolução: 1080p - 720p;

- b) Foco automático;
- c) Câmera Full HD (1920 x 1080) embutida na tela, original do fabricante;
- d) Compatibilidade com as plataformas: Skype – Google Meet – Face Time para Mac;
- e) Autofoco HD e correção de luz, para se ajustar as condições de iluminação para produzir imagens de alta definição extremamente nítidas, mesmo em locais pouco iluminados.
- a) Construído em aço carbono 1020 com espessuras reforçadas para suportar com segurança as lousas interativas;
- b) Permitir a escrita com diversas cores, formatos de pincéis, graus de opacidade espessura do traço;
- c) Permitir a identificação do texto e números escritos, os tornando digitais;
- d) Permitir a correção de formas geométricas a partir do uso de um pincel;
- e) Possuir ferramenta exclusiva para formas geométricas;
- f) Permitir a adição de novas páginas ou trabalhar em um único plano podendo mover para os lados, para cima e para baixo o espaço a ser utilizado;
- g) Permitir uso de apagador a partir da palma da mão;
- h) Permitir a seleção de itens a serem excluídos;
- i) Permitir toda a página seja apagada;
- j) Possuir opção de barra de ferramentas que permita importação de imagens, arquivos office;
- k) Permitir opção de criação de tabela até 8x12;
- l) Possibilitar a importação de vídeos, música e arquivo de quadro branco;
- m) Possuir cronômetro;
- n) Permitir visualizar em modo janela junto ao quadro branco, dispositivos que estejam conectados tais como: OPS, HDMI, Display port e USB tipo-c;
- o) Em modo janela, dentro do quadro branco, permitir acesso ao navegador google dando a possibilidade para a busca de materiais, como: conteúdo e imagens, tornando a aula mais colaborativa e dinâmica;
- q) Ferramenta de envio de conteúdo (mensagem e imagem) para o quadro branco 'através da leitura do QR Code;
- r) Permitir função de refazer e desfazer algo já feito;
- s) Permitir scanear QR Code para download do material apresentado em sala;
- t) Permitir salvar arquivo no formato fonte IWB, PDF e PNG.

.7 – Características mínimas do software de vídeo conferência:

- a) Funcionalidade para reuniões instantâneas;
- b) Modo organização de conversas em massa;
- d) Funcionalidade para classificação de mensagens;
- e) Segurança criptografada;
- f) Assistente de colaboração para desktop e celular;
- g) Compartilhamento de tela com suporte a vários monitores;
- h) Videoconferência de qualidade HD, no mínimo;
- i) Conferência de voz VOIP;
- j) Chat em grupo seguro;
- k) Gravação de reuniões;
- l) Licença perpétua.

Apesar de o edital ser claro quanto a necessidade de apresentar catálogos ou folder, demonstrando as principais características construtivas e operacionais do produto a Recorrida não cumpriu com o comando editalício.

Embora essa seja uma prática comum, deve ser atacada com veemência pela Administração, pois o atendimento pleno às especificações da redação editalícia precisa ser respeitado em todos os momentos, no caso em tela, quando o assunto é o processador, a adequação é absolutamente inegociável, pois implica diretamente no desempenho do equipamento.

A Administração ao classificar e declarar vencedora a Recorrida, ignorou a apresentação de catálogo com modelo genérico, portanto, fica evidente que se trata de equipamento de qualidade inferior, caso contrário não haveria qualquer motivo para a Recorrida ocultar tais informações não comprovando as características exigidas do produto, como o edital exige.

Após inúmeras participações em processos licitatórios, verificamos que se tornou de praxe a apresentação de catálogo não oficial, sem que o equipamento de fato apresente as características, no caso em tela a apresentação de catálogos apenas confunde o julgamento, pois não é possível determinar qual objeto será ofertado, o que nos faz indagar, como a Prefeitura conseguiu realizar o julgamento da adequação do objeto ofertado ao edital?

A apresentação de catálogo sem a descrição das principais características construtivas e operacionais do produto, como pede o edital, impossibilita a comparação objetiva.

Portanto, fica evidente que o catálogo não trouxe a prefeitura os subsídios necessários para realizar um julgamento objetivo, razão pela qual é necessário perguntar, como a prefeitura realizou o julgamento da adequação do objeto ao edital? Foi mera presunção? Pois sem dúvidas, por intermédio do catálogo não foi.

Diante dos fatos, é inegável que a Recorrida não atendeu a diversos comandos do edital, dentre eles a apresentação de catálogos ou folder, incapaz de demonstrar as principais características construtivas e operacionais do produto, além de apresentar equipamento que não atende às especificações do edital. Portanto, cabe a Administração pública zelar pelo cumprimento das normas editalícias e assim como pelo respeito aos princípios que regem a licitação, com destaque para a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, manter a recorrida, vencedora do lote 01, é uma afronta aos Princípios Constitucionais, uma vez que todas as concorrentes poderiam ter ofertado equipamentos genéricos não vinculando a proposta a um equipamento em específico de modo que conseguiriam apresentar propostas mais baratas e, além disso, outras empresas poderiam ter se dado a disputa e não o fizeram por não se adequarem ao edital, portanto, a manutenção da classificação frustra o caráter competitivo e vai contra os preceitos normativos de equidade, bem como o princípio de vinculação ao edital.

C) DA INADEQUAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA PHDS

Ademais, destacamos que a empresa PHDS não está corretamente habilitada no certame, isso porque, deixou de apresentar Certidão Negativa de Débitos Estaduais e do trabalhista vigente.

Nas contratações é obrigatória a exigência de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista. É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93.

O TCU, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de tal comprovação se dar de forma ampla, portanto, abrangendo todas as esferas. Confira alguns excertos de precedentes:

Acórdão nº 2898/2017 – Plenário

"[Voto]

3. A deliberação decorreu da constatação do controle interno de que, em algumas contratações diretas, não restou devidamente demonstrada a verificação da regularidade fiscal da contratada, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do mencionado Acórdão 3.146/2010-1ª Câmara, que assenta a necessidade de tal conferência, requerida nas licitações públicas, também nos casos de contratações feitas mediante dispensa ou inexigibilidade de certame licitatório.

(...)

7. Rememore-se que a regularidade fiscal inserta no art. 29 da Lei 8.666/1993 abarca a situação cadastral do licitante ou contratado perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sendo que as decisões do Tribunal que acataram as exceções dos regulamentos das entidades quanto à necessidade de demonstração de tal condição em contratações diretas, com base no art. 32, § 1º, da mesma lei, não estenderam tal prerrogativa à verificação da situação do fornecedor junto ao sistema da Seguridade Social, por força da mencionada disposição constitucional (art. 195, § 3º), que impõe que "A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios." (Destacamos.)

Acórdão nº 5318/2018 – 2ª Câmara

"[Voto]

Sendo assim, solicita-se a desclassificação da recorrida.

Ademais, apresentou balaço do período de 2021, bem como atestados de equipamentos diversos, sem atestado de treinamento.

Sendo assim, solicita-se a desclassificação da recorrida.

D) DA INADEQUAÇÃO DO OBJETO OFERTADO PELA EMPRESA PHDS

Ademais, a empresa apresentou um equipamento inferior ao que o edital solicita.

A PHDS contraria o edital diversas vezes e não disponibiliza na proposta uma série de informações, em especial no que diz respeito aos seus softwares e características físicas do objeto. Após pesquisa no site do próprio fabricante, pudemos verificar que muitas das informações ausentes estão presentes no site da Benq e contrariam o edital.

Destaca-se, ao que tudo indica, o catálogo apresentado pela empresa NÃO É O OFICIAL do fabricante, considerando as disparidades entre o catálogo e o site oficial da benq (https://esupportdownload.benq.com/esupport/PUBLIC%20DISPLAY%20PRODUCT/UserManual/RE6501/UM_PT-BR_230110102229.pdf)

Nos seguintes pontos, o produto contraria o edital:

e) Relação de contraste: 4.000: 1;

(Afirmam que possui 1200:1 - inferior)

o) 08 microfones internos na parte frontal;

(Afirmam que possuem apenas 2 microfones).

r) 03 entradas HDMI (2.0);

(Mostra apenas 2 entradas)

u) 04 portas USB 3.0;

(Mostra apenas 2 portas USB 2.0 no total)

q) Permitir a instalação de aplicativos via Loja de Aplicativos, através de conta Google, gratuitamente;

c) Sistema operacional android 11;

(Afirmam que possui 8.0 e que não é possível instalar aplicativos através da loja - inferior)

h) Capacidade de carga de 150 kg;

i) Peso aproximado de até 35kg;

(Afirmam que aguenta até 80kg e não falam o peso do produto)

Nos seguintes pontos, a informação está omitida:

"g) Ferramenta para reconhecimento de escrita, para que os usuários convertam instantaneamente texto e números em texto digital dentro da ferramenta de quadro branco, sem a necessidade de alterar o aplicativo;

h) Software que possa enviar mensagens, documentos e imagens durante aulas, garantindo entrega imediata, servindo como um centro de informações de última geração;

i) Suportar criação de contas locais

permitindo que a equipe de TI possa criar contas individuais para cada professor com nível de permissão.

permitindo que eles possam instalar e modificar a lousa ou apenas utilizar como o usuário;

o) Recurso para controle de portas,

para bloqueio de tela e aplicativos,

definido nas configurações, para impedir que alunos acessem conteúdos inapropriados;

t) Slot x24 para instalação de pelo menos 1 OPS;

x) 01 porta RJ45 in 10/100/1000;

y) 01 porta RJ45 out 10/100/1000;

b) Foco automático;

d) Compatibilidade com as plataformas: Skype – Google Meet – Face Time para Mac;

e) Autofoco HD e correção de luz, para se ajustar as condições de iluminação para produzir imagens de alta definição extremamente nítidas, mesmo em locais pouco iluminados.

a) Construído em aço carbono 1020 com espessuras reforçadas para suportar com segurança as lousas interativas;

e) Rodízios duplos com travas de segurança e sistema de travamento para redução de vibrações;

f) Haste de fixação VESA horizontal: 100/200/300/400/600;

g) Haste de fixação VESA vertical: 100/200/300/400;

j) Régua de alimentação de energia com no mínimo 03 pontos de conexão;

k) Extensão embutida de 3,50 M livre para um melhor posicionamento em sala.

b) 01 cabo de alimentação;

c) 01 cabo HDMI;

f) 01 cabo USB para toque;

c) Permitir a identificação do texto e números escritos, os tornando digitais;

d) Permitir a correção de formas geométricas a partir do uso de um pincel;

e) Possuir ferramenta exclusiva para formas geométricas;

f) Permitir a adição de novas páginas ou trabalhar em um único plano podendo mover para os lados, para cima e para baixo o espaço a ser utilizado;

- g) Permitir uso de apagador a partir da palma da mão;
- h) Permitir a seleção de itens a serem excluídos;
- i) Permitir toda a página seja apagada;
- j) Possuir opção de barra de ferramentas que permita importação de imagens, arquivos office;
- k) Permitir opção de criação de tabela até 8x12;
- l) Possibilitar a importação de vídeos, música e arquivo de quadro branco;
- m) Possuir cronômetro;
- n) Permitir visualizar em modo janela junto ao quadro branco, dispositivos que estejam conectados tais como: OPS, HDMI, Display port e USB tipo-c;
- o) Em modo janela, dentro do quadro branco, permitir acesso ao navegador google dando a possibilidade para a busca de materiais, como: conteúdo e imagens, tornando a aula mais colaborativa e dinâmica;
- q) Ferramenta de envio de conteúdo (mensagem e imagem) para o quadro branco 'através da leitura do QR Code;
- r) Permitir função de refazer e desfazer algo já feito;
- s) Permitir scanear QR Code para download do material apresentado em sala;
- t) Permitir salvar arquivo no formato fonte IWB, PDF e PNG.
- h) Videoconferência de qualidade HD, no mínimo;
- i) Conferência de voz VOIP;"

Sendo assim, a desclassificação da recorrida é medida que se impõe

Portanto, manter a recorrida, vencedora do lote 01 é uma afronta aos Princípios Constitucionais, uma vez que todas as concorrentes poderiam ter ofertado equipamentos genéricos não vinculando a proposta a um equipamento em específico de modo que conseguiriam apresentar propostas mais baratas e, além disso, outras empresas poderiam ter se dado a disputa e não o fizeram por não se adequarem ao edital, portanto, a manutenção da classificação frustra o caráter competitivo e vai contra os preceitos normativos de equidade, bem como o princípio de vinculação ao edital.

Cientes de tal fato, é importante trazer o que se determina a Lei, que configura o processo licitatório como meio que visa a proposta mais vantajosa para a Administração Pública observando estritamente a vinculação ao instrumento convocatório e os princípios básicos da licitação, dispostos no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, com destaque para o princípio da legalidade, da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Tais princípios são essenciais e intrínsecos à execução do procedimento licitatório. A restrição ou falta de zelo no cumprimento dos deveres por eles instituídos caracterizam vícios na condução do processo e nos atos emitidos pela Administração.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, acerca da legalidade. vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ademais, o referido princípio ratifica que os atos/procedimentos administrativos devem ser realizados e conduzidos em perfeita consonância aos dispositivos legais por ele abrangidos, em conformidade com a Lei.

De forma similar, encontramos a isonomia processual, que nada mais confere que um tratamento igualitário frente às licitantes interessadas na oportunidade, um instrumento regulador das normas e sua aplicabilidade.

Notadamente, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Sobre o tema, oportuno o acórdão 688/2008 da Primeira câmara do TCU:

16. Anote-se que vigora o princípio da vinculação do contrato ao ato convocatório e à proposta selecionada como vencedora. Logo, as condições do contrato devem retratar o conteúdo do edital e da disputa ocorrida durante a licitação. No presente caso, restou caracterizada a dissonância entre o objeto licitado (6 Planos) e o objeto contratado (1 Plano) , não havendo a necessária correlação entre a avença e o Edital do certame, o que vai de encontro aos arts. 3º, caput, e 55, inciso XI, da Lei n. 8.666/1993, que assentam o aludido princípio.

A Administração tem o DEVER de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Esta obrigação atinge as especificações técnicas dos itens.

Diante do exposto, não resta melhor alternativa para a Administração além da desclassificação das empresas Recorridas.

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer a Recorrente:

1. Se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente solicitação, determinando-se o seu imediato processamento;
 2. Julgue procedente o pleito da Recorrente, para que seja efetuada retificação do resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2023, desclassificando as empresas RENTAL SAAS SERVICOS E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA declarada vencedora do lote 01 e a empresa PHDS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA em face das inadequações listadas anteriormente;
- Caso a Comissão de Licitação entenda não alterar o resultado, que encaminhe o presente recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

Curitiba, 27 de novembro de 2023.

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86 / RG: 10.748.430-2

Fechar